

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10384/002.500/91-29

SESSÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.803

RECURSO Nº: 75.243 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAFRENSE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DIST-
TRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento principal e
o decorrente, mantido o primeiro e não
arguindo o contribuinte matéria nova alusiva
ao segundo, igual decisão se impõe quanto à
lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

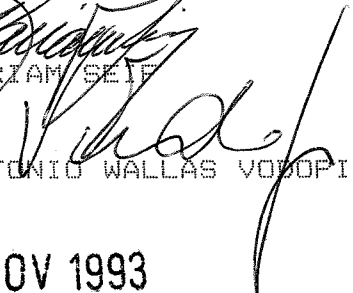
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CONSTRUTORA MAFRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


ANTONIO WALLAS VOLEPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis
Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul
Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues
Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/002.500/91-29

RECURSO Nº: 75.243

ACORDÃO Nº: 101-85.803

RECORRENTE: CONSTRUTORA MAFRENSE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10384/002.499/91-41.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda devido na fonte sobre valores considerados omitidos nos anos-base de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26/30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.08.92 e, inconformada, ingressou em 18.09.92 com o recurso voluntário de fls. 35/36.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/002.500/91-29

Acórdão nº 101-85.803

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10384/002.499/91-41), resolvido reformar, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte no tocante à matéria que motivou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, na parte que originou a exigência do IRF, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia como faz certo o Acórdão nº 101- 85.718, de 25/10/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

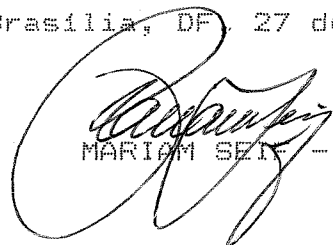
PROCESSO Nº 10384/002.500/91-29

Acórdão nº 101-85.803

entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de outubro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA